

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.845, DE 2000 (Apenso o PL 5.033, de 2001)

Dispõe sobre a realização de laqueadura de trompas nas unidades públicas do Sistema Único de Saúde ou conveniadas e dá outras providências.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos
Relator: Deputado José Egydio

I - RELATÓRIO

A proposição acima ementada pretende disciplinar a realização de laqueadura de trompas nas unidades do Sistema Único de Saúde – SUS. O procedimento deve ser precedido por avaliação de médico especializado, que expedirá laudo específico. A requerente encaminhará ao SUS declaração escrita, com firma reconhecida. Restringe a intervenção às mulheres com, pelo menos, quatro filhos.

O Autor comenta que permanece alta a taxa média de filhos em famílias de baixa renda, motivada pela desinformação, que impede o planejamento familiar. Refere-se às normas em vigor, que permitem a esterilização cirúrgica para mulheres com mais de 25 anos e com mais de dois filhos. No entanto – segundo o Autor, não está clara a forma de pagamento desta intervenção. Propõe que mulheres com mais de quatro filhos não sejam obrigadas a fazer uso de métodos contraceptivos por longos períodos. Defende que o Estado disponibilize profissionais e infra-estrutura para permitir a realização das laqueaduras.

A esta iniciativa está apensado o Projeto de Lei 5.033, de 2001, do Deputado Enio Bacci, que “dispõe sobre a concessão gratuita de “LIGADURA DE TROMPAS” para gestantes portadoras de Deficiência Imunológica Adquirida – SIDA/HIV”.

Este projeto autoriza o Poder Executivo Federal, através de convênio com o SUS, a realizar a ligadura de trompas para gestante que tiver a comprovação da Aids durante o acompanhamento pré-natal, desde que manifeste sua vontade. Esta manifestação será feita através de termo de consentimento e reconhecido conforme determinação legal. Prevê que o procedimento cirúrgico seja realizado imediatamente após o parto.

O art. 2º determina que a realização seja feita pela rede hospitalar pública ou conveniada com o SUS.

Em sua justificação, o Autor defende a redução do nascimento de crianças soropositivas. Argumenta serem as mães de pouca instrução, e que voltam a engravidar a despeito do conhecimento de sua situação de doentes.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Redação serão as próximas a manifestar sua posição quanto à matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Os Autores das proposições ora analisadas levantam a questão de permitir que mulheres possam ser submetidas à esterilização cirúrgica se assim o desejarem, e se preencherem alguns requisitos. No primeiro projeto, seria ter pelo menos quatro filhos, e, no segundo, ser portadora de Aids.

Entretanto, verificamos que a legislação vigente já disciplina o assunto com bastante propriedade. A Lei 9.263, de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências” prevê que cirurgias para esterilização podem ser realizadas pelo Sistema Único de Saúde se a mulher estiver enquadrada em algumas exigências: capacidade civil plena, mais de 25 anos e ter pelo menos dois filhos vivos. É exigido documento declarando esta intenção

expressa. O procedimento é de notificação compulsória.

Como todas as ações a cargo do Sistema Único (e Público) de Saúde, este serviço é gratuito para a população. O financiamento do SUS é coberto, segundo a Constituição Federal, pelos recursos do Orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Não se admite o pagamento pelo paciente: isto constitui fraude combatida com tenacidade pelas instâncias do SUS. Têm sido recebidas denúncias, que resultam em investigação, aplicação de penas e ressarcimento aos pacientes indevidamente cobrados. Por outro lado, a proposição apensada especifica o direito para as portadoras do vírus da Aids, no intuito de evitar o nascimento de crianças soropositivas. No entanto, este quadro poderia ser encaixado no pressuposto de risco de vida para o futuro conceito, que o art. 10, inciso II da Lei do Planejamento Familiar prevê, e habilitar a mãe para a cirurgia no SUS.

A lei federal em vigor já disciplina o assunto. Ela resultou de um debate intenso e profundo entre os diversos segmentos envolvidos. É redundante reiniciar o processo de discussão no Congresso Nacional de uma questão tratada em lei, especialmente se as propostas não apresentam inovação.

Assim, consideramos que a lei em vigor, 9.263, de 1996, já engloba as questões levantadas e atende ao que as proposições em apreço pretendiam determinar.

Em conclusão, o voto é pela rejeição dos Projetos de Lei 3.845, de 2000 e do apensado 5.033, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado José Egydio
Relator